



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407681

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2117561-40.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que são agravantes LUOCHEN WU (MENOR), XIAOCHEN DU e WU SHUANGLONG, são agravados INSTITUTO DAS APÓSTOLAS DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS, FABIANA BERGAMIN e SAGRADO REDE DE EDUCAÇÃO - PBSCJ - PROVINCIA BRASILEIRA SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 26149

AGRAVO INSTRUMENTO Nº: 2117561-40.2025.8.26.0000

COMARCA: MARÍLIA

**AGRAVANTE: LUOCHEN WU (representados por seus
genitores XIAOCHEN DU e WU SHUANGLONG)**

**AGRAVADO: INSTITUTO DAS APÓSTOLAS DO
SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS (IASCJ) e OUTROS**

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Assistência judiciária. Em que pese para a lei bastar a mera declaração de pobreza, é dado ao juiz, quando julgar necessário, que se comprove com outros elementos de prova a alegada miserabilidade. Documentos trazidos não comprovam a miserabilidade jurídica. Decisão de indeferimento mantida. Recurso não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento respondido por meio do qual quer ver, o agravante, reformada a r. decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Insiste na necessidade do seu deferimento.

Agravo tempestivo. Preparo não recolhido.

Admite o recurso independentemente do recolhimento de custas, porquanto é esta a questão que aqui se discute.

Recebo-o no efeito meramente devolutivo, pois, conforme adiante explanado, não se vê equívoco na decisão agravada, que está em consonância com a legislação processual vigente (art. 99, §2º, do CPC).

É o relatório.

Por medida de economia e celeridade processuais, procede-se ao imediato julgamento do recurso, já que os elementos e documentos constantes do instrumento são suficientes para a resolução da controvérsia em exame.

Frise-se que o julgamento virtual foi

recepcionado pelo CPC, tornando-se regra, sem qualquer ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ademais, trata-se de recurso que não se amolda à possibilidade de sustentação oral (art. 937, VIII, do CPC e art. 16, §2º, do Regimento Interno do TJSP), o que não causará prejuízo algum à agravante (*pas de nullité sans grief*), tampouco à parte contrária.

Passo ao mérito.

Conheço do recurso, ainda que ausente o preparo, por ser justamente esta a questão que aqui se discute.

O agravante pretende ser beneficiado com a assistência judiciária gratuita afirmando não possuir condições financeiras para custear o processo.

O artigo 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil reza: “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*”.

O agravante reside com seus pais em condomínio de casas luxuosas na cidade de Marília, como se

pode notar do endereço constante no laudo médico trazido com a inicial às fls. 36/37 dos autos principais, cujas residências são comercializadas em valores superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)¹. Os pais do agravante são empresários e declaram residência em São Paulo, Capital, demonstrando a total capacidade financeira para custeio do processo.

Pelo exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES
Relator

¹ https://www.vivareal.com.br/venda/sp/marilia/bairros/residencial-vale-verde/condominio_residencial/